SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832847 - SP (2024/0466984-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	I G DE F (MENOR)
REPR. POR	:	M G DE F
ADVOGADA	:	THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS - SP383132

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000, 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer com reembolso de despesas médicas e tutela antecipada, visando custeio de tratamento multidisciplinar para TEA pelos métodos ABA, PROMPT e SENA, sem limitação de sessões, e reembolso de despesas em clínica particular.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para impor o custeio integral do tratamento e condenar ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais e manter a cobertura dos métodos e o reembolso excepcional. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem alteração do resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 4º da Lei

Documento eletrônico VDA59645230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 61bd1397-b1a6-40eb-b9e4-1041791876f4

n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998, por determinar cobertura de métodos não incluídos no rol da ANS sem preenchimento dos requisitos legais; e (ii) saber se ocorreu violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação do art. 4º da Lei n. 9.961/2000 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem houve embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o tema.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a cobertura dos métodos PROMPT e SENA demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à eficácia e à necessidade terapêutica reconhecidas pelo acórdão.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao analisar a cobertura do tratamento para transtorno do espectro autista de fonoaudiologia.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, quanto ao art. 12 da Lei n. 9.656/1998, as razões recursais não demonstraram de forma específica a ofensa, o que inviabiliza o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação legal não é apreciada no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar conclusão sobre eficácia e necessidade de tratamento, requisitos do art. 10, §13, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de fonoaudiologia para TEA. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não demonstram, de forma específica, a violação do artigo de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 12 e 13, e 12; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.182/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.155.029/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 61bd1397-b1a6-40eb-b9e4-1041791876f4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 61bd1397-b1a6-40eb-b9e4-1041791876f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832847 - SP (2024/0466984-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	:	I G DE F (MENOR)
REPR. POR	:	M G DE F
ADVOGADA	:	THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS - SP383132

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000, 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer com reembolso de despesas médicas e tutela antecipada, visando custeio de tratamento multidisciplinar para TEA pelos métodos ABA, PROMPT e SENA, sem limitação de sessões, e reembolso de despesas em clínica particular.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para impor o custeio integral do tratamento e condenar ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais e manter a cobertura dos métodos e o reembolso excepcional. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem alteração do resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 4º da Lei

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998, por determinar cobertura de métodos não incluídos no rol da ANS sem preenchimento dos requisitos legais; e (ii) saber se ocorreu violação do art. 12 da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação do art. 4º da Lei n. 9.961/2000 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem houve embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o tema.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a cobertura dos métodos PROMPT e SENA demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à eficácia e à necessidade terapêutica reconhecidas pelo acórdão.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao analisar a cobertura do tratamento para transtorno do espectro autista de fonoaudiologia.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, quanto ao art. 12 da Lei n. 9.656/1998, as razões recursais não demonstraram de forma específica a ofensa, o que inviabiliza o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação legal não é apreciada no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar conclusão sobre eficácia e necessidade de tratamento, requisitos do art. 10, §13, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de fonoaudiologia para TEA. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não demonstram, de forma específica, a violação do artigo de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 12 e 13, e 12; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.182/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.155.029/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da vulneração dos arts. 4º, III, da

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

Lei n. 9.961/2000, e 10 e 12, da Lei n. 9.656/1998 e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 569-571).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/ reembolso de despesas médicas, dano moral e tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 470):

> Ação de obrigação de fazer cumulada com reembolso de despesas médicas, dano moral e tutela antecipada Plano de saúde Sentença de procedência Insurgência de ambas as partes Gratuidade de justiça já concedida ao menor no Agravo de Instrumento n° 2019113-66.2024.8.26.0000 Cerceamento de defesa Não configuração Menor portador de transtorno do espectro autista Necessidade de tratamento multidisciplinar pelos métodos ABA, PROMPT e SENA Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese Teor da Súmula 102 desta C. Corte Dever de observar a boa-fé objetiva Cobertura do tratamento pelos métodos prescritos, e sem limitação de sessões, que encontra respaldo no art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/98 RN nº 539/2022 da ANS que estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento para pacientes com TEA pelo método e técnica indicados pelo médico assistente Abusividade da negativa de cobertura Inexistência, por ora, de clínica apta a fornecer o tratamento nos moldes prescritos junto à rede referenciada da operadora Direito de escolha do local de realização do tratamento que, em tais condições, cabe ao consumidor Condenação da ré a reembolsar todos os valores despendidos até o momento com o tratamento Prestação do tratamento em clínica particular, mediante reembolso integral, que é medida excepcional Caso, eventualmente, a requerida comprove a existência de estabelecimento credenciado em iguais condições, o tratamento deverá ser realizado neste local, facultando-se ao requerente optar pelo atendimento em clínica particular, mediante reembolso nos termos contratuais Danos morais Não configuração Negativa de cobertura fundamentada em suposta cláusula de exclusão Sentença parcialmente reformada Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 538):

> Embargos de declaração Alegação de contradição Não ocorrência Embargos declaratórios não são destinados para sanar contradição externa Embargante que

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

pretende alterar o resultado do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração Erro material corrigido Embargos acolhidos parcialmente, sem modificação do resultado do julgado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, da Lei n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 12, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido determinou cobertura de métodos não incluídos no rol da ANS e sem preenchimento dos requisitos do § 13, criando obrigação não prevista em lei; e

b) 12 da Lei n. 9.656/1998.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação da legislação infraconstitucional e se julgue improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 550-560.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 609-613).

Na decisão de fls. 616-618, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do Tema n. 1.295, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O Tribunal de origem devolveu os autos por não se tratar de hipótese inserida no Tema n. 1.295 do STJ que motivou a remessa do feito (fls. 623-624).

É o relatório.

VOTO

De início, torno sem efeito a decisão de fls. 616-618, visto que o motivo do sobrestamento não subsiste já que o tema não se aplica ao caso e já foi julgado.

A controvérsia diz respeito ação de obrigação de fazer c/ reembolso de despesas médicas, dano moral e tutela antecipada, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio de tratamento multidisciplinar para TEA pelos métodos

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

ABA, fonoaudiologia pelos métodos PROMPT e SENA, na quantidade prescrita pelo médico, e reembolso das despesas realizadas em clínica particular, além de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para impor o custeio integral do tratamento recomendado ao menor e condenar a ré a pagar danos morais de R$ 10.000,00, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, além de majorar os honorários sucumbenciais.

I - Art. 4º da Lei n. 9.961/2000

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II- Arts. 10, §§4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998

Em recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido determinou cobertura do tratamento de fonoaudiologia com os métodos PROMPT e SENA, não incluídos no rol da ANS e sem preenchimento dos requisitos dos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, criando obrigação não prevista em lei.

O acórdão recorrido aplicou, ao caso, as normas consumeristas, reconheceu a cobertura obrigatória dos métodos prescritos, sem limitação de sessões, com fundamento no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, notadamente ao argumento de que os métodos ABA, PROMPT e SENA são abordagens próprias da fonoaudiologia com cobertura obrigatória. Ressaltou que o tratamento pelos métodos PROMPT e SENA encontra respaldo no artigo 10, § 13, da Lei 9.656/1998, tendo em vista que existe comprovação de sua eficácia, com

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

base na evidência científica, sobretudo considerando se tratar de criança portadora de transtorno do espectro autista.

O Tribunal *a quo* assentou que, para TEA, há cobertura sem limitação, com respaldo na Resolução Normativa ANS n. 539/2022. Assim, reputou abusiva a negativa e destacou que a operadora deve oferecer prestador apto à técnica indicada pelo médico assistente (fls. 479-480).

Veja-se conclusão do aresto impugnado (fls. 469-493):

> Desta forma, forçoso reconhecer que o tratamento pelos métodos ABA, PROMPT e SENA, é admitido pela medicina como eficiente e necessário no tratamento de indivíduos portadores de transtorno do espectro autista, pois permite a estes a obtenção de maior independência e autonomia na execução de atividades funcionais, melhorando, por conseguinte, a qualidade de vida do paciente.
>
> Logo, havendo prescrição médica acerca do tratamento necessitado, não cabe ao plano de saúde a análise da pertinência desta indicação, e tampouco cabe limitação quanto ao número de sessões, na medida em que integra o tratamento necessitado pelo beneficiário do plano de saúde, razão pela qual, neste ponto, o recurso da ré não merece prosperar.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos que comprovem a eficácia do medicamento à luz das evidências científicas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n.

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Desse modo, é possível a cobertura de tratamentos/procedimentos caso seja demonstrada a excepcionalidade no caso concreto.

No caso, conforme acima relatado, o Tribunal de origem, adotando esse entendimento, concluiu estarem demonstrados os requisitos para concessão do tratamento pleiteado, pois há comprovação da eficácia dos métodos Prompt e Sena.

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, incidindo, pois, a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fonoaudiologia como especialidade de saúde encontra previsão de cobertura no rol da ANS.

Sobre o dever de cobertura de terapias multidisciplinares aos portadores de síndrome de Transtorno do Espectro Autista, segue precedente dessa Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. INOVAÇÃO RECURSAL.
>
> 1. Tratam os autos acerca da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.
>
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
>
> 3. **A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022)**.
>
> 4. Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

5. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.995.182/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SÍNDROME DE DOWN. TERAPIAS NÃO PREVISTAS NO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que manteve a obrigação de custear tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alegando ausência de previsão contratual e de tais procedimentos no Rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura de terapias multidisciplinares não incluídas no Rol da ANS, quando indicadas por profissional habilitado para tratamento de paciente com TEA; (ii) verificar se incide o óbice da Súmula 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmou tese de taxatividade mitigada do Rol da ANS, permitindo cobertura de tratamento fora do rol, desde que observados requisitos excepcionais como ausência de substituto terapêutico, eficácia comprovada, recomendação de órgãos técnicos e pareceres profissionais habilitados (EREsp 1.889.704/SP e EREsp 1.886.929/SP).

4. **A Resolução Normativa ANS nº 539/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura para quaisquer métodos terapêuticos indicados por especialistas aos pacientes com transtornos do desenvolvimento, incluindo TEA.**

5. A decisão recorrida alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ sobre a obrigatoriedade de cobertura desses tratamentos para pacientes com TEA, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.155.029/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, destaquei.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 dessa Corte.

II - Art. 12 da Lei n. 9656/1998

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

Quanto a alegada ofensa ao preceito federal em destaque, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém, deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58584949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:24
Código de Controle do Documento: dcc5f26c-7593-4897-9faa-f0af7635e0a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.832.847 / SP

Número Registro: 2024/0466984-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10344588620238260562 20240000384945

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO	: I G DE F (MENOR)
REPR. POR	: M G DE F
ADVOGADA	: THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS - SP383132
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:02
Código de Controle do Documento: 3e3bb749-ee79-431d-83c2-f42cda5d7721